



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600993-23.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600993-23.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. CANDIDATURA AO SENADO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUPLENTE DE SENADOR. AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO SIMULTÂNEA NA EXIBIÇÃO NOMINAL DO TITULAR. TARJA

GRÁFICA INTERMEDIÁRIA. CARÁTER OBJETIVO DA REGRA. INEFICÁCIA DE MENÇÃO TARDIA NA ASSINATURA FINAL. REITERAÇÃO DE 19 INSERÇÕES NO MESMO DIA EM QUATRO EMISSORAS. UNIDADE DO CONTEXTO INFRACIONAL. DOSIMETRIA DA MULTA. VALOR FIXADO ACIMA DO PISO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DA IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de procedência parcial em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante II.

2. A conduta consistiu na veiculação de inserção televisiva de 29,90 segundos no horário gratuito em 31 de agosto de 2026, por 19 vezes, na qual se exibiu o nome do candidato titular ao Senado Federal na tarja inferior intermediária 'SENADOR RENAN' por 3,60 segundos sem a presença concomitante dos nomes dos candidatos a suplente de Senador, figurando estes apenas nos instantes finais da mídia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em: (i) averiguar se a exibição do nome do titular em tarja inferior intermediária sem os suplentes configura infração objetiva ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, afastadas as teses de identificação de locutor e de convalidação pela assinatura final; e (ii) aferir a higidez da multa única de R\$ 15.000,00 fixada em razão da reiteração de 19 veiculações em quatro emissoras geradoras e da ciência prévia da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A obrigatoriedade de fazer constar os nomes dos candidatos a suplente de Senador em tamanho não inferior a 30% do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) ostenta natureza estritamente imperativa e objetiva, exigindo que a identificação dos integrantes da chapa acompanhe o titular durante as menções nominais na propaganda televisiva, não bastando a referência tardia no encerramento da inserção.

5. Descabe cogitar de atipicidade sob a alegação de mero recurso técnico ou identificação de locutor falante, pois qualquer elemento textual grafado na tela no horário eleitoral gratuito integra a mensagem promocional da candidatura majoritária.

6. A veiculação da mesma inserção audiovisual ao longo de um mesmo dia compõe contexto infracional único decorrente de ato unitário de entrega de mídia, justificando a imposição de sanção pecuniária única.

7. A reiteração qualificada consubstanciada em 19 exibições em quatro emissoras geradoras de televisão aberta, somada à ciência inequívoca decorrente de ordens judiciais precedentes contra a mesma candidatura, legitima a fixação da multa em patamar intermediário de R\$ 15.000,00, atendendo aos princípios da

razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da sanção.

8. A responsabilidade pelo adimplemento da penalidade é solidária entre o candidato titular beneficiado e a respectiva coligação partidária (art. 241 do Código Eleitoral), vedada a cobrança em duplicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A identificação dos suplentes de Senador deve constar em proporção não inferior a 30% e de forma simultânea durante a exibição do nome do titular na propaganda televisiva, configurando ilícito a sua omissão em tarjas ou legendas intermediárias, insuscetível de convalidação por menção nos instantes finais da peça. 2. A reiteração de veiculações de uma mesma inserção televisiva em um único dia integra unidade infracional para fins de imposição de multa eleitoral única, autorizando a majoração do valor acima do mínimo legal, até o limite cominado, quando demonstrada ampla repercussão em múltiplas emissoras e ciência prévia da infração pelos representados."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR e pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO em face da decisão monocrática de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II (ID 10515507).

Na petição inicial, a agremiação representante sustentou que, em 31 de agosto de 2026, foi transmitida em âmbito estadual uma inserção de 29,90 segundos promovendo a candidatura majoritária do primeiro representado ao Senado Federal, veiculada em pelo menos 19 exibições distribuídas entre as quatro emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, quais sejam, TV Ponta Verde, TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Pajuçara, catalogada no mapa de mídia como "RCALHEIROS-TV-02-INS, Vamos ouvir a

fala".

A inicial apontou irregularidade decorrente da inobservância do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pela falta de menção aos candidatos a suplente de Senador durante a exibição da tarja inferior "SENADOR RENAN", entre os marcos temporais de 00:16,8 e 00:20,4, momento em que o titular discursa diretamente à câmara se apresentando ao eleitorado, vindo os nomes dos suplentes Gustavo Henrique e Christiane Bulhões a constar apenas nos instantes finais da mídia.

Na decisão monocrática de mérito (ID 10515507), julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos da representação para declarar a irregularidade da inserção de televisão veiculada em 31 de agosto de 2026, determinar em definitivo que os representados se abstenham de veicular a peça com a falha reconhecida e condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa única no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sopesando na dosimetria a reiteração qualificada das 19 veiculações e afastando a cumulação de penalidades autônomas.

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10532798). Em suas razões, sustentam que a tarja inferior configurou recurso de identificação de locutor que falava em quadro (lettering narrativo) e que a chapa majoritária foi validamente identificada na assinatura final da inserção, postulando a reforma da decisão para julgar improcedente a representação ou, subsidiariamente, a redução da penalidade pecuniária ao patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, em homenagem à isonomia e à proporcionalidade.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10545525), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral do julgado monocrático, ressaltando a jurisprudência deste Tribunal sobre a obrigatoriedade da identificação simultânea dos suplentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10547083).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Fixada a admissibilidade recursal, convém estabelecer a delimitação fática incontroversa delineada na instrução processual.

A petição inicial foi instruída com o mapa de mídia das emissoras geradoras comprovando 19 exibições em

31 de agosto de 2026 e com detalhado laudo de decupagem técnica cronometrada da inserção "RCALHEIROS-TV-02-INS, Vamos ouvir a fala", com duração total de 29,90 segundos.

Em sua contestação e nas razões recursais, os recorrentes expressamente declararam a inexistência de controvérsia fática sobre a decupagem técnica apresentada pela autora, adotando integralmente os tempos, quadros e conteúdos apurados. A decisão monocrática de ID 10515507 consagrou expressamente essa premissa fática comum aos litigantes.

Com efeito, resta definitivamente assentado que a inserção publicitária transmitida nas emissoras geradoras de televisão no Estado de Alagoas, com duração de 29,90 segundos, compreende a seguinte estrutura cronológica:

No primeiro trecho, de 00:00,0 a 00:07,7, exibe-se uma sucessão de imagens de apresentadores de telejornal anunciando a fala do Senador Renan Calheiros.

No segmento seguinte, de 00:07,7 a 00:16,7, surge a marca numérica "151" no canto da tela, enquanto a locução exalta a atuação parlamentar do candidato titular sobre imagens de atos públicos.

No intervalo cronometrado entre 00:16,8 e 00:20,4 (totalizando 3,60 segundos ininterruptos), o candidato discursa diretamente à câmera afirmando o compromisso de defender os trabalhadores, momento em que foi veiculada na parte inferior a tarja gráfica destacada "SENADOR RENAN", sem qualquer identificação dos nomes dos candidatos a suplente de Senador que compõem a chapa.

Na assinatura gráfica final, de 00:26,73 a 00:29,90 (totalizando os 3,17 segundos finais), é que surgem os nomes dos suplentes Gustavo Henrique e Christiane Bulhões em corpo secundário sob o nome do titular.

Nesse cenário, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado reside em definir se a referida composição visual infringe os comandos do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e se a fixação da multa solidária de R\$ 15.000,00 mostra-se proporcional perante as circunstâncias do caso concreto.

O texto do art. 36, § 4º, da Lei das Eleições estabelece de forma imperativa que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

O escopo fundamental da norma legal consiste em assegurar a transparência eleitoral e a plenitude do direito de informação do cidadão, que tem a prerrogativa indeclinável de conhecer com exatidão a composição integral da chapa que concorrerá ao Senado da República, titular de mandato representativo de oito anos sujeito a substituição e sucessão pelos respectivos suplentes.

Na hipótese sob apreciação, a análise visual e a decupagem técnica demonstram falha na identificação da chapa majoritária. Durante a manifestação verbal direta do candidato à câmera (entre 00:16,8 e 00:20,4), foi veiculada em destaque a legenda inferior "SENADOR RENAN", sem qualquer indicação concomitante dos

candidatos a suplente de Senador Gustavo Henrique e Christiane Bulhões.

Não prospera a tese dos recorrentes de que a tarja inferior configurou simples recurso de identificação de quem fala ou mero lettering narrativo que dispensaria o cumprimento do preceito legal.

A jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter estritamente vinculante e objetivo, exigindo que a identificação dos integrantes da chapa majoritária acompanhe o nome do candidato titular em todos os momentos em que for propalado na peça de propaganda gratuita na televisão.

Admitir que legendas, créditos nominativos ou tarjas de identificação fiquem imunes ao comando legal sob a roupagem de escolhas editoriais abriria ensejo para o esvaziamento da norma protetiva, retirando do eleitor a visualização imediata da composição completa da chapa majoritária.

Tampouco socorre aos recorrentes a alegação de que os nomes dos suplentes foram exibidos na assinatura de encerramento da inserção. A veiculação do nome de suplentes tão somente nos momentos finais da propaganda, por breves segundos, não satisfaz a exigência legal, porquanto a lei visa a garantir a identificação contínua da chapa perante o eleitor durante as manifestações nominais na transmissão televisiva.

Nesse sentido, sobre a imperatividade da regra e o dever de simultaneidade gráfica da identificação em toda a aparição nominal do titular, firmou-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE-GOVERNADOR. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos de declaração opostos contra decisão singular e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno, com a complementação das razões nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. 3. Na decisão agravada, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, manteve-se acórdão unânime do TRE/MA em que se impôs multa de R\$5.000,00 aos agravantes, candidatos aos cargos de governador e de vice-governador do Maranhão nas Eleições 2022, pela prática de propaganda eleitoral irregular. 4. Não cabe conhecer da alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto aduzida de forma genérica, sem detalhar os fatos e fundamentos que não teriam sido enfrentados pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE. 5. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% [...] do nome do titular". 6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, "[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021). 7. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que se divulgou, no curso do horário eleitoral gratuito na televisão,

propaganda em favor da chapa majoritária composta pelos agravantes sem a obrigatória exibição do nome do respectivo candidato ao cargo de vice-governador durante todo o tempo de aparição do nome do titular. 8. A alegada falta de responsabilidade do candidato a vice-governador não foi objeto de debate pelo TRE/MA, o que impede seu conhecimento nesta instância extraordinária, por ausência de prequestionamento (Súmula 72/TSE). 9. Agravos internos a que se nega provimento. (Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 060170967, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2024.)

O precedente confirma que a regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 tem natureza objetiva e impõe a presença do nome dos integrantes secundários da chapa majoritária durante todo o tempo de exibição do nome do titular, sendo ilícita a sua omissão em passagens intermediárias da propaganda eleitoral.

Resta, pois, plenamente configurada a transgressão material ao preceito legal e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da procedência deste capítulo da representação.

No tocante à quantificação da sanção, a decisão monocrática acolheu adequadamente a tese da unidade do contexto infracional em relação às 19 exibições da inserção televisiva realizadas no dia 31 de agosto de 2026.

A distribuição da peça decorreu da entrega de uma única matriz técnica às emissoras de televisão, veiculada ao longo da grade em cumprimento às tabelas de distribuição das emissoras geradoras, compondo ato único de disponibilização de mídia. A fragmentação da exibição em 19 penalidades autônomas, como pretendido inicialmente pela representante, violaria frontalmente os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em direito sancionador eleitoral, a veiculação múltipla da mesma mídia no mesmo dia derivada do mesmo ato de entrega integra contexto fático único, servindo a repetição como vetor relevante de dosimetria judicial, sem autorizar a multiplicação matemática de penalidades nem impor o piso tarifado.

Sobre a possibilidade de majorar a multa eleitoral acima do piso mínimo em virtude da reiteração do conteúdo irregular, sem configurar duplicidade indevida, orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR. DOSIMETRIA DA MULTA. VALOR FIXADO EM R\$ 25.000,00. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravamento interno interposto por candidato à reeleição à Prefeitura de Fortaleza/CE de decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial eleitoral, apenas para reduzir a multa, por propaganda eleitoral negativa com impulsionamento irregular, de R\$ 55.000,00 para R\$ 25.000,00. A propaganda, veiculada por meio de "dark posts" no Facebook e no Instagram, consistia em conteúdo sensacionalista e difamatório contra adversário político, impulsionado em onze ocasiões distintas no mesmo dia. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (a) se a sanção pecuniária de R\$ 25.000,00 observou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena; e (b)

se a reiteração de impulsionamentos de conteúdo idêntico justifica multa superior ao mínimo legal, sem caracterizar bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reiteração da conduta ilícita, com veiculação de conteúdo negativo por meio de "dark posts", configura agravante na dosimetria da sanção, pois denota tentativa de ocultar a propaganda e de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral. 4. A multiplicidade de impulsionamentos com conteúdo idêntico não autoriza a imposição cumulativa automática de sanções, mas permite a majoração da multa com base na análise qualitativa do contexto e da reprovabilidade da conduta. 5. A alegação de ausência de impacto eleitoral não afasta a configuração do ilícito, porque o ordenamento jurídico tutela a lisura do pleito, independentemente do resultado da eleição. 6. Não houve comprovação de incapacidade financeira do agravante que justificasse a aplicação da pena no valor mínimo legal. 7. A multa aplicada foi fixada dentro dos limites legais (R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, conforme art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), considerando a gravidade da infração e o impacto potencial da mensagem difamatória. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060013152, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/08/2025.)

Conforme a diretriz jurisprudencial assentada, a multiplicidade de divulgações do mesmo arquivo não determina cumulação aritmética de multas, mas autoriza a exasperação do quantum sancionatório à luz da extensão da conduta e do contexto da veiculação.

No caso vertente, a majoração da multa ao patamar intermediário de R\$ 15.000,00 encontra sólida justificação fática e jurídica. A inserção não foi veiculada de maneira pontual, mas reproduzida expressivas 19 vezes em um único dia, distribuída em quatro emissoras geradoras de alcance estadual e em todos os blocos de audiência do horário eleitoral gratuito.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, a veiculação questionada ocorreu quando os representados já detinham ciência inequívoca da necessidade de rigorosa observância da proporção tipográfica e da simultaneidade dos nomes dos suplentes na propaganda televisiva, em razão de determinações e advertências judiciais anteriores emitidas em processos correlatos contra a mesma chapa majoritária.

Nesse contexto, a pretensão recursal de redução da penalidade para o piso de R\$ 5.000,00 desconsideraria a magnitude da exposição televisiva e o caráter preventivo e pedagógico da resposta da Justiça Eleitoral. O arbitramento em R\$ 15.000,00 situa-se rigorosamente na faixa legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se moderado e proporcional à gravidade concreta dos fatos.

Quanto ao polo passivo, a obrigação de pagamento da penalidade é imposta de forma solidária entre o primeiro representado, José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato beneficiário direto da propaganda, e a Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, responsável pela entrega do material às emissoras, por força do art. 241 do Código Eleitoral. Essa solidariedade legal veda a cobrança em duplicidade contra cada um dos representados pela mesma infração material, devendo a quantia única de R\$ 15.000,00 ser adimplida conjuntamente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator